

PUBLICADO DOM 10/05/2005

**PARECER Nº 254/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0392/04**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino".

O referido programa deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da Administração direta e indireta, nos parques e em outros locais apropriados, e deverá consistir na promoção de torneios, campeonatos e eventos, voltados à prática do futebol feminino.

Ainda de acordo com o art. 4º da propositura, o Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com entidades da iniciativa privada, ligas e entidades de administração do desporto, objetivando a consecução das finalidades do programa. Inicialmente cumpre lembrar que o Poder Executivo já possui atribuição para, por iniciativa própria, tomar a providência mencionada no parágrafo antecedente, não necessitando de autorização legislativa que lhe permita assim agir.

Consoante já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo, no parecer nº 02/93, em questão de ordem suscitada pelo então Vereador Arnaldo Madeira, a hipótese configura a denominada lei autorizativa imprópria, uma vez que visa conceder autorização ao Executivo, sem que este tenha solicitado, ou em matéria na qual esta é desnecessária, com o escopo de elidir as restrições referentes à iniciativa do processo legislativo.

Com efeito, não compete a este Legislativo iniciar o processo de formação da lei quando o assunto versar sobre serviço público – no caso, serviço público afeto à promoção de esportes –, violando, assim, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual a iniciativa da lei que veicule a referida matéria é privativa do Executivo.

Na espécie, serviço público deve ser tomado em sua acepção ampla, compreendendo, assim, toda comodidade ou utilidade prestada diretamente, pela Administração, à comunidade.

Ademais, a propositura se imiscui diretamente em atividade reservada privativamente ao Executivo, qual seja, planejamento e execução de serviço público do fato à Secretaria Municipal de Esportes, ao determinar provisões administrativas de caráter concreto manifestadas na obrigatoriedade de realização de torneios, campeonatos e eventos destinados à prática de futebol feminino, bem como a destinação de local apropriado para os referidos fins.

Consoante restou assentado no voto do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, no julgamento da Adin. nº 059.206.0/7, não é permitido à Câmara "intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo (...) e tudo o mais que se possa traduzir em atos ou medidas de execução governamental", sob pena de se violar o princípio da separação entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Maior Local.

Ante todo o exposto, a propositura viola o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Constituição e Justiça, 04/5/05

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto  
Jooji Hato  
José Américo (contrário)  
Kamia  
Russomanno  
Soninha (contrário)

#### VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/04.

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir, no Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Incentivo à Prática de Futebol Feminino".

Referido programa deverá ser desenvolvido nas escolas da Rede Municipal de Ensino, nos equipamentos esportivos da administração direta e indireta, nos parques e em outros locais apropriados, e consiste na promoção de torneios, campeonatos e eventos, voltados à prática de futebol feminino.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação, senão vejamos:

Dispõe o artigo 217, II, da Carta Magna brasileira:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – (...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (...)"

De outra parte, o projeto em tela, tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/5/05

Soninha